

Registro: 2025.0000445724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014075-68.2019.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante GENIVAL SANTOS DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1014075-68.2019.8.26.0161

Apelante: Genival Santos de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Perito (Terceiro): Alfredino Queiroz Mazzariol

Comarca: Diadema - 3ª Vara Cível

Voto nº 5.086

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. JULGAMENTO ANTERIOR CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. MALES NA COLUNA VERTEBRAL E LESÕES NOS OMBROS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. PRESENTE O NEXO CAUSAL (CONCAUSA). TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE EXERCER TRABALHO COMPATÍVEL. PRESENTES OS REQUISITOS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA FLEXIBILIZAÇÃO DO PEDIDO NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso do autor. Pretensão à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Lesões na coluna vertebral e nos ombros. Teor conclusivo do recente laudo pericial, apontando a redução parcial e permanente da capacidade laborativa. Sequelas consolidadas. Possibilidade de realizar atividades compatíveis. Nexo causal (concausa) estabelecido. Não comprovada a invalidez ou a impossibilidade temporária de retorno ao labor. Incabível a concessão dos benefícios pleiteados. **Aplicação dos princípios da fungibilidade e da flexibilização do pedido no caso concreto. CABÍVEL A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Sentença reformada.**

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da respectiva alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tema 862/STJ.

3. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

4. DESCONTO DE EVENTUAIS VALORES RETROATIVOS pagos administrativamente, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de antecipação de tutela. Cabimento.

5. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

6. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices

previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inc. II, do CPC.

9. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Autarquia deverá arcar com as despesas comprovadas.

10. TUTELA ANTECIPADA. Cabimento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. **Determinada a expedição de ofício à autarquia**, a ser encaminhado por e-mail, **para implantação do benefício no prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação.**

SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de GENIVAL SANTOS DE SOUZA, interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Cintia Adas Abib*, que **julgou improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento de verbas sucumbenciais, ante a isenção legal do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 241/244).

Apela o **autor** objetivando a reforma da sentença, ao aduzir, em síntese, conclusões diametralmente opostas das duas perícias médicas judiciais realizadas na origem. O primeiro perito designado constatou incapacidade total e permanente, além do nexo causal acidentário, ao passo que a segunda perita nomeada afastou a hipótese de qualquer prejuízo funcional, atestando ainda o caráter degenerativo das moléstias colunares diagnosticadas. O primeiro laudo deve prevalecer, porquanto condizente com os demais elementos de prova coligidos aos autos. Não se fazia necessária a substituição do perito, que elaborou parecer

suficientemente fundamentado, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis. A segunda perita sequer detém especialidade em ortopedia. Pugna, assim, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente e o deferimento de antecipação da tutela recursal, com determinação de imediata implantação do benefício. Em caráter subsidiário, requer a designação de terceira perícia, para fins de desempate (fls. 254/268).

O INSS não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 272).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Remetidos os autos a esta Egrégia Câmara Especializada, o v. acórdão de fls.293/299, de minha Relatoria, determinou a **conversão do julgamento em diligência** para realização de **nova perícia**, com vistas à melhor investigação acerca da existência de eventual redução da capacidade laborativa e do nexo causal.

Sucessivamente, houve repetição da prova técnica (fls.315/322), tendo as partes deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação sobre o novo laudo, com o derradeiro retorno do processo para julgamento do recurso de apelação.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada, **comporta reforma.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício, no exercício da função de operador de máquina, realizava movimentos intensos e repetitivos, tornando-se portador de lesões de natureza ocupacional nos membros inferiores, superiores e coluna vertebral, com permanente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), nos períodos entre **22/9/2019** e **3/10/2019** (espécie **acidentária**, relacionado a lesões colunares), e de **27/3/2021** a **13/4/2021** (espécie **previdenciária**, relacionado a lesões nos membros superiores) (fls. 179 e 194/197).

Designada perícia médica judicial, sobrevieram laudos dos peritos, *Dr. Alvaro Luiz Pinto Pantaleão* (fls. 146/152, complementado à fl. 171) e *Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli* (fls. 215/218), o primeiro constatando **incapacidade total e permanente** para o labor, e o segundo **afastando a hipótese de incapacidade laborativa**.

Confira-se os tópicos mais relevantes dos respectivos pareceres médicos:

“12 – CONCLUSÃO

De acordo com as observações, estudos e exame clínico do(a) Requerente relata-se:

- A parte Autora é portadora de **lesões inflamatórias osteomusculares em ombros, cotovelos, mãos e coluna lombar**, comprovadas por exames de imagem, atestados e exame pericial, característicos de ARTROSE.

- **A parte Autora está total e permanentemente incapacitada para as suas atividades laborais.**

- Estima-se o início da incapacidade a data da alta da perícia médica do INSS.

- Não consta até o momento pedido médico de prótese para a parte Autora.

- Há exames que comprovam os diagnósticos da parte Autora, além do exame clínico e atestados” (fl. 150 – primeiro laudo pericial – g.n.)

“2- **Reitera-se a conclusão pericial do laudo” total e permanentemente incapacitada está a parte autora para o labor.**

(...) 4- **Face a baixa escolaridade do autor e suas limitações físicas e incapacidades, não há elegibilidade para reabilitação profissional.**

5- **Reitera-se a conclusão do laudo pericial: a parte autora está permanentemente incapacitada.**

6- A data da incapacidade tem início em 03/10/2019, data do indeferimento do benefício pela Autarquia.” (fl. 171 – complementação do primeiro laudo pericial - g.n.)

“3. Discussão

Trata-se de Periciado que alega que devido as atividades laborativas habituais desenvolvidas na Reclamada desenvolveu moléstias em membros superiores, inferiores e coluna vertebral e apresenta sequelas que o incapacitam atualmente para suas atividades laborativas.

Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com o Periciado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.

Conforme documentos juntados aos Autos e os dados obtidos na perícia médica identifica-se que o Autor é portadora de moléstias degenerativa em coluna vertebral e alteração inflamatória em ombros. Informa tratamento médico conservador.

Realizada vistoria ao posto de trabalho, não houve constatação de sobrecarga para coluna vertebral, membros superiores ou inferiores. A atividade é realizada em bancada e há possibilidade de uso de ponte rolante para o carregamento de cargas.

Contatou-se mediante realização de exame físico durante a perícia médica que não há limitação de movimentos e prejuízo na funcionalidade de membros superiores, inferiores ou da coluna vertebral do Periciado, não havendo, portanto, incapacidade laborativa para a função anteriormente exercida.

4. Conclusão

Pelo visto e exposto concluímos que:

- **O Autor apresentou exames complementares que comprovam doença degenerativa em coluna vertebral e alteração inflamatória em ombros;**
- **Não há comprometimento funcional ao exame clínico;**
- **Não há incapacidade para o trabalho.**” (fls. 223/224 – segundo laudo pericial – g.n.)

Ante a manifesta contradição entre o teor conclusivo dos dois laudos periciais, **o julgamento foi convertido em diligência** pelo v. acórdão de fls.293/299, a determinar a realização de nova perícia médica.

O autor foi submetido a novo exame pericial pelo perito, *Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol* (fls.315/322) que, por sua vez, asseverou **a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, relacionada aos males na coluna vertebral e às lesões nos ombros, e o nexo causal (concausa) das**

moléstias com o trabalho. A propósito, os tópicos conclusivos do respectivo trabalho técnico:

“Do conjunto de dados obtidos, podemos concluir:

1) O autor apresenta história clínica documentada que permite o estabelecimento do diagnóstico de **tendinopatia dos ombros e de lombalgia crônica**, com manifestações clínicas atuais limitantes. Há nexos temporais com o período reclamado.

2) Trata-se de quadro de longa evolução sem plena resolutividade, portanto, deve ser **considerado como crônico e irreversível**.

3) As alterações funcionais identificadas são irreversíveis e impõem restrições definitivas que não mais permitem o exercício de atividades com exigências sobre as cinturas escapulares e sobre o segmento lombar. Configurado **prejuízo ao seu pleno potencial de trabalho que classifico como uma incapacidade laborativa parcial e permanente**, visto ser possível a readaptação.

4) Em relação ao nexo, as atividades descritas não deixam dúvida que **a atividade exercida se utiliza de movimentos sistemáticos dos membros superiores, inclusive, acima do plano escapular e com uso de força, assim como também, tem exigências sobre o segmento vertebral** com constante movimentação e utilização de posturas anti-ergonômicas e com deslocamentos sistemáticos de peso. Trata-se, portanto, de **atividade de risco para as patologias diagnosticadas**.

5) Embora não como causa única, o trabalho foi fator contributivo na gênese e evolução do quadro que eclodiu em um autor, ainda jovem. **A concausa se faz presente e o nexo está estabelecido**.

6) Entendemos a vistoria realizada (fls.220) como bastante sumária e que se mostra conflitante com a própria documentação fotográfica anexada. Estas fotos evidenciam situações, claramente, descritas pelo autor, no que tange a movimentação dos diversos eixos posicionados e das bobinas produzidas. A vistoria não faz qualquer comentário quanto a preparação e abastecimento da máquina, fato inerente a função de operador do equipamento.

CLASSIFICAÇÃO:

-Incapacidade parcial e permanente.

- Nexos presentes.” (fl.321 – g.n.).

Este último laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** restou cabalmente comprovada, ante o teor das conclusões objetivas do último *expert* nomeado pelo Juízo, ao ressaltar que as patologias na coluna vertebral e nos ombros restringem o desempenho do labor habitual do segurado.

Decerto, ao proceder aos exames específicos dos segmentos analisados, o perito atestou a existência de importante acentuação da lordose lombar, limitação em grau mínimo da mobilidade, marcha lentificada com baixa elevação dos pés, além de limitações moderadas do movimento de rotação do ombro direito, com positividade às manobras de Jobe, Palm up, Patte e Hawkins bilateralmente, dentre outros achados (fl.319), **revelando a presença de disfunção funcional**.

Desse modo, o requerente não se encontra total e permanentemente incapacitado para o desempenho de quaisquer atividades laborativas a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.

Não é demais relembrar que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente somente é concedido ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a perícia médica constatou a presença de incapacidade laborativa **parcial e permanente**, decorrente das moléstias na coluna vertebral e nos ombros. Atestou o vistor judicial que referidas sequelas impõem restrições ao desempenho do trabalho habitual, de operador de máquina, mas o **autor não está impossibilitado de exercer outras atividades laborais**, estando assim ausente requisito previsto na legislação infortunistica.

Necessário observar que, embora seja possível a concessão do benefício de aposentadoria ainda que constatada incapacidade parcial, considerando-se o tipo de atividade exercida, o nível sociocultural e idade da parte segurada, no caso presente, se mostra incabível a concessão da aposentadoria por invalidez **acidentária**.

Veja-se, o segurado não é idoso (tem 48 anos – fl.23), concluiu o

ensino médio (fl.318) e as patologias ortopédicas constatadas não impedem a realização de outras atividades compatíveis com as restrições impostas pelas lesões, portanto, não geram invalidez total.

Outrossim, **demonstrada a consolidação das lesões e a consequente redução parcial e permanente da capacidade laboral**, requisitos legais à concessão do auxílio-acidente, **é descabida a concessão de auxílio-doença**, benefício de caráter transitório, devido no período de tratamento das lesões, quando a incapacidade impede o retorno às atividades laborativas.

Em paralelo, o **nexo causal (concausa)** restou demonstrado, ante o teor conclusivo do recente trabalho técnico, no qual o vistor judicial atestou a presença de fatores para a eclosão e agravamento de lesões na coluna vertebral e nos ombros, decorrentes das condições especiais do labor de operador de máquinas.

Vale destacar, a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Logo, ainda que o segurado seja portador de doenças preexistentes, degenerativas ou até mesmo congênitas, se estas foram agravadas pelas atividades exercidas não há óbice à concessão do benefício acidentário.

Veja-se, a autarquia concedeu administrativamente benefício de **auxílio-doença acidentário**, em razão dos males na coluna vertebral (fls.179 e 194/197), tendo assim **reconhecido o liame etiológico da doença com o labor exercido pelo segurado**.

Além do mais, no Decreto 3.048/99, Anexo II, Lista C, a correlação entre os diagnósticos das moléstias (M54.5 – Dor lombar baixa e M79.9 – Transtorno dos tecidos moles não especificado) e o CNAE da empregadora (2221), verificado através da consulta do CNPJ (fl.31) no site da Receita Federal, **configura formalmente o nexo técnico epidemiológico (NTEP)**.

Por fim, apesar de o segurado não ter postulado especificamente o benefício de auxílio-acidente na petição inicial, limitando-se a pleitear a “conversão

de auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente” (item a, fl. 6), afigura-se plenamente possível a concessão de benefício legal diverso, dado que cabe ao magistrado a subsunção do fato à lei (*da mihi factum, dabo tibi ius*).

Por certo, o benefício a ser concedido deve ser determinado pelo juiz, e não pelas partes, de acordo com os fatos constitutivos do direito comprovados nos autos e à luz do regime jurídico aplicável. Tal o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DIVERSO NA INICIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, **em matéria previdenciária, é possível ao magistrado flexibilizar o exame do pedido veiculado na peça exordial, e, portanto, conceder benefício diverso do que foi inicialmente pleiteado, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, sem que tal técnica configure julgamento extra ou ultra petita.**
2. Caso em que a exordial formulou pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, os quais foram julgados improcedentes, e o princípio da fungibilidade dos benefícios foi considerado inaplicável sob o fundamento de que o infortúnio que deu ensejo ao novo pleito de auxílio-acidente ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da presente ação.
3. Havendo novo pedido com nova causa de pedir, caberia à parte autora inaugurar a referida demanda em sede administrativa e, se indeferido o pleito de concessão de auxílio-acidente, ajuizar nova ação judicial.
4. O fato de ter havido contestação de mérito não caracterizou o interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem consignou que não havia qualquer pretensão resistida sobre o pedido de auxílio-acidente. Incidência da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp nº 1.706.804/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJE de 29/6/2021 – g.n.)

Presentes, pois, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade, requisitos da lei infortunistica, de rigor a reparação acidentária, a impor a **reforma da sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos**,

condenando-se o INSS à concessão de **auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)** deverá recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária encerrado antes da propositura (NB 91/629.782.201-1), termo correspondente a **4/10/2019** (fl.179), conforme disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, em 9/6/2021 (DJe 1º/07/2021), afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

O pagamento do benefício deverá ficar **suspenso** nos períodos posteriores de recebimento de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores, conforme previsto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Importante anotar que **devem ser compensados** eventuais valores pagos administrativamente após a DIB, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os **juros de mora** deverão ser calculados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente, mês a mês, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC.

Na **atualização** das parcelas em atraso, deverá ser observado o

decidido pelo no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF de repercussão geral, com **aplicação do IPCA-E**.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente dos entendimentos firmados nos Temas 905/STJ e 810/STF, no tocante ao índice de correção monetária, esta Egrégia Câmara tem posição sedimentada no sentido da aplicabilidade do IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pela Suprema Corte.

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do correspondente art. 3º, *in verbis*: *nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*.

Em relação aos **honorários advocatícios**, levando-se em conta o caráter ilíquido da condenação, o percentual deverá ser definido apenas em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, **restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a publicação deste acórdão** (data do julgamento), em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

Consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Derradeiramente, ante a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos do art. 300 do CPC, notadamente em razão do caráter alimentar do benefício acidentário, **defere-se o pedido de concessão de tutela antecipada**.

Assim sendo, **determina-se a expedição de ofício ao INSS**, a ser encaminhado por e-mail, **a fim de que promova a implantação do auxílio-acidente no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação**, aguardando-se o trânsito em julgado tão somente para o pagamento dos atrasados.

Destarte, de rigor a **reforma da sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos**, condenando a autarquia à concessão de auxílio-acidente, acrescido dos precitados consectários legais.

Atendendo à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

- Nº do processo:	1014075-68.2019.8.26.0161
- Nome do segurado:	Genival Santos de Souza
- Benefício concedido:	Auxílio-acidente (B94)
- D.I.B.	4/10/2019
- Renda Mensal Inicial	A calcular

Servirá cópia do presente acórdão como ofício ao INSS.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente a ação acidentária**, nos termos acima delineados, **com determinação**.

RICHARD PAE KIM

Relator